

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IMBITUVA

* * ESTADO DO PARANÁ * *

PARECER JURIDICO

Imbituva/PR, 15 de Janeiro de 2021.

À apreciação deste setor jurídico sob o processo administrativo referente à aquisição emergencial de combustíveis Arla-32 e Diesel S10 direto da bomba, para atender as necessidades emergenciais da Secretaria Municipais, tendo em vista que o contrato realizado pela gestão anterior não possui saldo remanescente.

Foram apresentados 3 (três) orçamentos, sendo que o de menor preço, foi apresentado pela empresa IRMÃOS CANTERI COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ número 81.672.305/0001-41, desta cidade de Imbituva-PR, e dele foram apresentadas todas as negativas necessárias.

Pelo Departamento de Contabilidade foi apresentada Informação de Dotação Orçamentária suficiente a atender a solicitação.

Conforme informado, a última contratação por licitação realizada no ano anterior e pelo antigo gestor, não foi suficiente para atender as necessidades das Secretarias Municipais em tempo hábil da nova gestão proceder conforme a lei de licitações e como é de praxe.

Conforme se extrai do artigo 24 da Lei 8666/93 a licitação é dispensável;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Como é sabido o município decretou estado de calamidade pública, em razão da pandemia que assola o mundo, estando devidamente enquadrado na Lei acima citada, e a necessidade de abastecimento dos veículos, desde os pertencentes a Secretaria de Saúde até a Secretaria de Infraestrutura, é de suma importância para atender as necessidades dos municípios.

Sendo assim e, tendo em vista a informação do setor contábil, da existência de ordem orçamentária para fazer face às despesas decorrentes da contratação, considerando também os fatos apresentados pela Secretaria de Administração no Ofício inaugural caracterizando a emergência da situação, OPINAMOS pela Dispensa de Licitação baseada no Art. 24 Inciso IV da Lei 8666/93.

É o parecer

RENAN FELIPE TOZETTO
ADVOGADO
OAB/PR 65.204